

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 41.343
DISTRITO FEDERAL

Casamento de um diplomata com servidora pública — Demissão desta — Artigo 3º do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946 — Desnecessidade de processo administrativo em tal caso — No tocante a relação de emprêgo público, a teoria contratual foi há muito, substituída pela doutrina estatutária, hoje de aplicação pacífica.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Zorayma de Almeida Rodrigues.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário nº 41.343, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 2 de abril de 1959. — Barros Barreto, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A sentença, que julgou procedente a ação, é a seguinte (fls. 45-47):

"Zorayma de Almeida Rodrigues propôs a presente ação ordinária contra a União Federal por haver sido exonerada da carreira de Diplomata — classe L — do Ministério das Relações Exteriores pelo fato de haver contraído matrimônio com outro diplomata, em face do que prescreve o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de março de 1946, decreto êsse que, ao entrar em vigor, já encontrara a autora, há muito, funcionária do Ministério do Exterior. Pede, então, seja declarado nulo o ato governamental de sua exoneração e a conseqüente reintegração no cargo do qual fora exonerada, além das vantagens a melhoria que

teria direito além do pagamento, na íntegra, de seus vencimentos respectivos da data do ato até a efetiva reintegração, juros de mora, honorários de advogado na base de 20% e custas do processo.

Contestou a ação a União através o Dr. 2º Procurador da República (fls. 19 a 23). Sobre a documentação da contestação, falou a autora (fls. 25 a 28).

Saneado o processo (fls. 40), realizou-se a audiência de instrução e julgamento e o que pelo ocorreu consta do termo junto por cópia às fls. 43.

Isto pôsto:

Não houve, como se deduz dos elementos dos autos a exoneração do Consultor Jurídico do Ministério do Exterior é categórico a êsse respeito. Cabe assim, examinar a exoneração da autora com pretexto no que dispõe artigo 3º § 2º do Decreto-lei nº 9.202, de 26-4-1946.

Preliminarmente, êsse decreto-lei ao entrar em vigor já encontrou a autora e o seu espôso exercendo as funções de diplomata. Ao ingressarem nesta carreira não havia princípio legal que ocasionasse a exoneração pelo fato de contrair matrimônio o diplomata com mulher que exercesse funções públicas. O texto citado assim se expressa: "artigo 2º — Os funcionários da carreira de "Diplomata" só poderão casar-se com mulheres de nacionalidade brasileiro e mediante autorização do Ministro de Estado. § 5º — Quando a espôsa fôr servidor público, terá que exonerar-se do cargo ou função". Quando a lei fala em "terá que exonerar-se do cargo ou função", só poderia referir-se ao diplomata que se casa com servidor público. Nunca à espôsa. Do contrário, como poderia uma lei que dispõe sobre o pessoal do Ministério do Exterior determinar a exoneração de uma funcionária pertencente a qualquer outro Ministério, à Prefeitura do Distrito Federal ou de qualquer govêrno estadual? Não poderia o texto legal citado abranger tão somente aquelas que exercessem cargo ou função pública federal, porque senão seria criar situações desiguais. Na hipótese houve a coincidência de ser a espôsa também funcionária

do Ministério do Exterior, mas, nem por isso a aplicação do próprio Consultor Jurídico do Ministério Exterior que elaborou parecer bem fundamentado nesse sentido.

Parece mesmo incrível que se queira aplicar tal preceito, diante de texto constitucional que considera o casamento como base da família. Como compreender-se o valor enorme que a Constituição consagra ao casamento para impedir-se o mesmo, até com sanção de perda de emprego, que reflete ostensivamente nas condições econômicas do casal. Seria, a sua aplicação, o convite às uniões ilícitas, em desrespeito ao dogma da Lei Magna.

Se há conveniência para as funções de diplomatas que seja evitado o matrimônio de diplomatas com servidoras públicas, outra deve ser a solução; nunca porém a redução às possibilidades econômicas do casal. Na espécie dos autos a situação mais se agrava quando ambos os cônjuges ingressaram no corpo diplomático, inteiramente desconhecedores de tal proibição.

Em tais condições,

Julgo procedente a presente ação, conforme o pedido na inicial, com exclusão dos honorários de advogados por não serem cabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Recorro *ex officio*, na forma da lei".

Na 1ª Turma do Tribunal de Recursos suscitada questão constitucional, foi submetida ao Tribunal Pleno, onde o Relator, ilustre Ministro Cunha Mello, assim votou (fls. 80-81):

"Rejeito a arguição de inconstitucionalidade irrogada à parte geral e ao § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 9.202, de 1946. Disse bem o jurisconsulto Raul Fernandes a fôlhas 22 e 23:

"Alega a requerente que o citado dispositivo colide com os arts. 188 nº I, e 189, nº II, da Constituição, nos quais se declara, respectivamente, que o funcionário público nomeado por concurso adquire estabilidade depois de dois anos — e este é o caso da requerente, nomeada por concurso em 30 de abril de 1929 — e que, nesta situação, a perda do cargo apenas se verificará por extinção do mesmo ou por demissão do funcionário mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa. Entretanto, parece evidente que estes preceitos constitucionais se referem unicamente à perda do cargo resultante de falta funcional, pois em outro caso não se justificaria a ins-

tauração de processo com a faculdade de defesa. Quando a exoneração resulta de outra causa (como a de casamento de funcionários públicos, prevista no mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, ou aceitação de cargo incompatível, ou incidência em acumulação proibida), não seria concebível o processo administrativo com amplas garantias de defesa. O funcionário, no caso acima referido, sabe que perde o cargo e, implicitamente, aceitando a situação de que decorre a perda, exerce uma opção e se não pode a exoneração do cargo que já não pode exercer cabe ao Governo decretá-la. O processo, nesse caso seria uma superfetação, pois começaria já prejudgado e não teria outro efeito senão prolongar, por dias ou semanas, uma situação ilegal. Conhecedora daquele preceito legal, a Senhora Zorayma de Almeida Rodrigues, ao contrair matrimônio com funcionário público optou implicitamente pelo casamento contra o cargo que ocupava. Esta aceitação, aliás, é reforçada pelo prazo que deixou decorrer entre o ato de exoneração e a ação de anulação que propõe agora".

Nem se fale em efeito retroativo onde verificado que o casamento ocorreu meses depois de se haver tornado obrigatório, vigente, o texto de lei citado de impugnação, tachado indefinidamente, de inconciliável com a Lei Básica. Rejeito a arguição. E como a apelação se resume nisso, nessa arguição de inconstitucionalidade, tenho a mesma por provida e como consectário, a ação por improcedente".

Divergiu o ilustre Ministro Aguiar Dias, com este voto (fls. 82-83):

"*Data venia*, entendo constitucional o dispositivo, em face dos arts. 188 e 189 da Constituição.

Ora, Sr. Presidente, não é possível impor restrição a direito contido na Constituição. É possível impor direitos mas não impor restrições ao direito. Trata-se de uma garantia, evidentemente inconveniente para o serviço público, gerando inconvenientes graves para o bom funcionamento do mesmo serviço.

Por que terá a lei estabelecido normas que ajustem o serviço às suas conveniências, como é essa de não permitir que dois diplomatas sejam casados? Só porque importa em grave inconveniente para o exercício da função diplomática? Não é esse o problema?

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Não, o diplomata pode casar. Não

podem casar, porém dois funcionários que servem, ambos, à carreira diplomática.

O Exmo. Sr. *Ministro Aguiar Dias* — Não tenha a menor dúvida de que se trata de uma garantia inconveniente, de uma garantia excessiva, da norma da boa administração de uma garantia de que não posso abrir mão. No caso de extinção do cargo, o funcionário é posto em disponibilidade. Veja V. Excia. a que ponto se levou a garantia ao funcionário.

O Exmo. Sr. *Ministro Djalma da Cunha Mello* — Mas essa garantia deve ser em proveito do serviço e não de funcionários. Estamos num país em que o interesse do serviço está sendo sufocado pelo do funcionário.

O Exmo. Sr. *Ministro Aguiar Dias* — Assinalei a circunstância precisamente por isso, porque foi uma garantia estabelecida contra o interesse do serviço.

Acolho a arguição de inconstitucionalidade”.

Contra este voto, foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade.

A Turma, então, unânimemente deu provimento às apelações e julgou improcedente a ação.

Recorreu extraordinariamente a autora, invocando a alínea a (fls. 76-78).

A Procuradoria Geral opina (fls. 116):

“Não tem cabimento o recurso. O acórdão recorrido não violou a letra da lei, antes lhe deu a devida aplicação.

O princípio geral vigente no Brasil, por mais sujeito a crítica que o seja, dá a manifesta supremacia à situação do marido, à qual se deve ajustar a da mulher.

Não poderia ter a lei imposto ao marido, senão a mulher, o ônus decorrente de uma situação de fato inconciliável, isto é, a do marido servindo no estrangeiro e a mulher com domicílio obrigatório no lugar de trabalho.

E' possível que a redação dê lugar a controvérsias como as suscitadas no preceito legal.

Quando diz que “quando a esposa fôr servidor público terá de exonerar-se” não se poderia ter referido ao marido, sem infringir um princípio geral na nossa lei civil. Quem se terá de exonerar é a mulher para acompanhar o marido.

Quanto à invocação do direito adquirido não procede porque se trata de regime jurídico da função pública alterável pelo primado do interesse público.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República”.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Estou de acôrdo com a douta Procuradoria Geral em que o recurso não tem cabimento.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.202, de 26-4-1946:

“Os funcionários da carreira de “Diplomata” só poderão casar com brasileira nata e mediante autorização do Ministro de Estado.

§ 2º Quando a esposa fôr servidor público, terá que exonerar-se do cargo ou função”.

Está claro, no texto, que, sendo o marido diplomata e a esposa servidor público, esta terá de exonerar-se.

E' precisamente o caso dos autos.

A lei portanto, não foi contrariada e sim pontualmente aplicada.

Quanto à exigência de processo administrativo, com base no artigo 189 nº II, da Constituição, seria demais, realmente, como bem mostrou o insigne Raul Fernandes reclamar-se processo administrativo apenas para prova de um casamento, que ninguém nega (nem mesmo a recorrente).

Muitos, aliás, são os julgados quer da Côrte Suprema dos Estados Unidos, quer de nossa, no sentido de que, embora exigido por lei o processo administrativo, se, na ação proposta pelo funcionário, resulta patente o motivo legal da demissão, não se anula o ato demissório, somente pela falta daquele processo.

Resta a alegação de que, quando a autora e seu marido entraram no Ministério das Relações Exteriores, o regime legal então vigente não consagrava o preceito aplicado ao seu caso.

Ora, acolher tal argumento seria ressuscitar, quanto à relação de emprego público, a teoria contratual há muito substituída pela doutrina estatutária, hoje de aplicação pacífica.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti — os Exmos Srs. Ministros Ary Franco, Nelson Hungria e Barros Barreto, Presidente da Turma. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 41.712

(Minas Gerais)

Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público. — Só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena. — Artigo 200 da Constituição.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Recorridos: Benjamin Rêgo e outros.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário nº 41.712, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, em 29 de janeiro de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O caso está bem resumido no despacho, do ilustre Desembargador Nisio Batista de Oliveira, que admitiu o recurso extraordinário nestes termos (fls. 143):

"Recebo o recurso extraordinário, com apoio no art. 101, nº III, letras a e d da Constituição Federal.

O acórdão manteve, por seus fundamentos, a sentença apelada e esta concedeu a segurança por considerar inconstitucional a lei municipal nº 353, de 12 de abril de 1957, que instituiu o sábado inglês.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ação do poder público somente pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena, e, no caso, fê-lo a segunda turma da Egrégia Segunda Câmara Civil com desatenção ao artigo 200 da Constituição Federal.

Além desta, negando ao município competência dessa estabelecer horário de funcionamento do comércio local, de acôrdo com o seu peculiar interesse, restringiu a autonomia municipal assegurada no artigo 28, nº II da mesma constituição.

Quanto à aplicação, descurada do art. 200, abriu dissídio com decisões apontadas na petição de interposição do recurso extraordinário.

Vistas às partes para razão".

A Procuradoria Geral opina (fls. 156).

"Pelo conhecimento e provimento do recurso porque ferido foi o disposto no art. 200 da Constituição Federal, que exige *quorum* especial para a decretação da inconstitucionalidade.

Embora tivesse bem decidido o ilustre Tribunal Mineiro, não atendeu a preceito constitucional de aplicação compulsória, do momento que anulada foi uma lei municipal por inconstitucionalidade, tendo sido este o fundamento da decisão recorrida.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1958. — (as.) *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República".

E' o relatório.

VOTO

Procede o recurso, por ter sido contrariado o artigo 200 da Constituição, como bem se vê do despacho que o admitiu (fôlhas 143) e do parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 156).

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para, anulando o julgamento da Colenda Turma (fls. 137), determinar que outro seja proferido pelo Tribunal Pleno, com obediência do disposto no citado artigo 200.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Ary Franco.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto, Presidente da Turma. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor interino.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.427
(Santa Catarina)

Fôro privilegiado — Companhia Siderúrgica Nacional — Agravo provido para subir o recurso extraordinário.

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.
Agravante: Comp. Siderúrgica Nacional.
Agravado: Domingos Jovino Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 20.427, de Santa Catarina, sendo agravante a Cia. Siderúrgica Nacional e agravado, Domingos Jovino Martins:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, dar provimento ao agravo, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, abril 23 de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A sentença reproduzida a fls. 10v julgou improcedente a preliminar de incompetência *ratione materiae*, arguida na ação ordinária movida contra a Companhia Siderúrgica Nacional, por Domingos Jovino Martins.

Houve agravo, a que negou provimento o colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 11v.). E, daí a interposição de recurso extraordinário, à sombra da letra *d* da casuística constitucional, que não teve seguimento, *ut* despacho a fls. 13, verbis:

“Não admito o recurso extraordinário, interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional, com fundamento no art. 101, n.º III,

letra *d*, da Constituição Federal. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, transcrito no instrumento de agravo a que se porta a petição de recurso, não decidiu que as causas que envolvem o patrimônio da Companhia Siderúrgica Nacional devem ser ajuizadas no fôro competente para as causas em que fôr parte a União Federal, como pretende a recorrente. Mas sim que, intervindo a União Federal na causa, como assistente da Companhia Siderúrgica Nacional, dado o seu interesse nesta Empresa, segue-se a competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública. Ora na espécie a União Federal não interveio na ação, pelo que, decidindo o acórdão recorrido que deve correr a mesma no fôro do lugar onde se acham os estabelecimentos locais da Companhia recorrente, não divergiu da citada decisão do Supremo Tribunal Federal. Invoca ainda a recorrente, como decisão divergente o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no recurso extraordinário n.º 2.451, de Minas Gerais. Todavia não fez a prova desta decisão, mediante certidão ou indicação do jornal ou repertório de jurisprudência que a publicou, como exige a lei para a admissão do recurso extraordinário, com fundamento na letra *d*. Diante do exposto, impõe-se a denegação do seguimento do presente recurso extraordinário. Intimem-se. Florianópolis, 21 de novembro de 1958. — *Osmundo Wanderley da Nóbrega*, Presidente do Tribunal de Justiça.”

Agravando-se de instrumento a recorrente, junto o parecer de fls. 16 a Procuradoria Geral do Estado, e, nesta Suprema Instância, assim oficiou o Dr. Procurador Geral da República:

“A agravante solicitou, de acórdão com a lei, que ação indenizatória, promovida pelo agravado contra ela, que é Sociedade de Economia Mista, fôsse aforada perante o Juiz da Fazenda Pública Federal.

Desprezada a arguição do fôro privilegiado pelo acórdão impugnado, a Agravante interpôs Recurso Extraordinário com fundamento no permissivo do art. 101, n.º III da Constituição Federal, indicando a fonte de publicação dos acórdãos divergentes.

O despacho agravado deixou de encaminhar o recurso sob falso arrimo de que seria imprescindível certidão das decisões conflitantes ou indicação do jornal ou repertório de jurisprudência onde fôra publicada.

No entanto vê-se, sem possível engano, a indicação dos Conflitos de Jurisdição número 2.152, e que certidão dêste acórdão se en-

contrava nos próprios autos da lide bem como de menção à Reclamação número 2.451, e ainda ao Recurso Extraordinário de Minas Gerais, julgado em 22 de janeiro de 1958.

Como se vê, em face destas indicações, não podendo o recurso extraordinário ser obstado no seu andamento para devida apreciação e julgamento do órgão competente, que é esta Egrégia Corte Suprema.

Somos, pois, pelo provimento do agravo e também do recurso que o motivou.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1959.
— *Custódio Toscano*, Procurador da República.

Aprovado: — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Barros Barreto* (Relator) — Achava-se em termos de ter o devido

processamento o apêlo extraordinário, quando buscou amparo na letra *d* do artigo 101, nº III, da Carta Maior.

Eis o que se afigura irrecusável diante do parecer emitido pela douda Procuradoria Geral da República. E, de conseguinte, impõe-se a subida do recurso constitucional, para apreciar a hipótese este Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade de votos, teve provimento o agravo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Relator e Presidente da Turma, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria e Luiz Gallotti. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.